



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º6-81.2016.6.21.0110

Procedência: CIDREIRA - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
Recorrentes: JOSÉ AIRTON MENDES
Recorridos: ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA, Prefeito de Cidreira
GILBERTO DA COSA E SILVA, Vice-prefeito de Cidreira
COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDREIRA
Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO, FRAUDE (ARTIGO 14, §10, DA CF). CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA DAS CONDUTAS. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que julgou improcedente, por insuficiência de provas, a ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor dos recorridos, no pleito de 2016.

Diante da narrativa elaborada pelo digno Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

José Airton Mendes, candidato a vereador, ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, sustentando que os impugnados Alexsandro Contini de Oliveira, Gilberto da Costa Silva e a Coligação Renovação Para o Desenvolvimento de Cidreira ofereceram dinheiro, R\$ 920,00, à Nara Regina de Quadros Gonçalves em troca de seu voto para o cargo de Prefeito de Cidreira. A então candidata Mara Fraga convidou Nara Regina para ir até a residência de Alexsandro, onde lhe foi oferecida a quantia de R\$ 4.000,00, valor que seria parcelado e pago até o dia das eleições. Aceita a proposta, no dia 11.07.2016, foi depositado na conta do marido de Nara Regina a quantia de R\$ 920,00. Na sequência, Mara Fraga entregou, mediante recibo, a quantia de R\$ 840,00, para Nara Regina. Arrependida de ter aceito a proposta, Nara Regina tentou devolver o dinheiro para Alexsandro Cotini, mas não logrou êxito. Tais fatos foram presenciado por Janaína Nadir Farias das Chagas. Requereu a notificação dos Representados e a procedência da ação, com a consequente cassação dos diplomas.

Juntou o termo de declaração de Nara Regina em procedimento instaurado perante o Ministério Público (fls. 16/20), o extrato de conta corrente de Walter dos Santos (fl. 21), a declaração de Nara Regina de recebimento dos valores (fl. 22) e a declaração de Janaína Nadir Farias das Chagas (fl. 24).

Recebia a AIME em 22.02.2017 (fl. 25), os impugnados foram notificados na pessoa de sua procuradora (fls. 32 e 33), que renunciou em momento posterior (fl. 35).

Os impugnados apresentaram contestação arguindo preliminar de nulidade da citação sob o argumento de que a procuradora renunciante não tinha poderes para receber citação. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação. Juntaram documentos. (fls. 36/43).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público manifestou-se quanto à preliminar arguida em contestação (fl. 77).

Notificados, pessoalmente, os Representados (fls. 105 e 106), foi reaberto o prazo para Defesa (fl. 107).

No decorrer da instrução, foram inquiridas as testemunhas (fls. 131/136, 129/131, 137, 138, 138v/141).

O Ministério Público acostou aos autos cópia do expediente referido na inicial e em audiência (fls. 147/170).

O Cartório Eleitoral certificou o histórico de filiações partidárias da testemunha Nara Regina (fl. 171).

Os impugnados apresentaram alegações finais, pugnano pela improcedência da ação diante da ausência de provas da suposta captação de sufrágio. (fls. 179.188).

O impugnante, por sua vez, requereu a rejeição da preliminar de nulidade da itação e, no mérito, procedência da ação. (fls. 190/198).

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação. (fls. 205/209).

Estabelecido o contraditório, com as contrarrazões ao recurso, lanço, então, análise e parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos que seguem.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colho dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS, em 17/05/2017 (fl. 220), e que o recurso foi interposto no dia 22/05/2017 (fl. 225). Respeitado, portanto, o tríduo legal, vejo que o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso eleitoral não merece provimento.

Cuida-se de ação de impugnação de mandato eletivo – AIME ajuizada contro os candidatos eleitos prefeito e vice-prefeito do município de Cidreira/RS, sob a alegação de que estes teriam praticado abuso de poder econômico, fraude e corrupção eleitoral em troca de votos.

A ação de impugnação ao mandato eletivo é uma ação de índole constitucional, por meio da qual o legislador constituinte objetivou tutelar a normalidade e a legitimidade das eleições, sendo imprescindível para o julgamento de procedência a prova inequívoca do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, consoante disposto no artigo 14, §10, da Constituição Federal.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na situação do caso concreto, a prova produzida é incapaz de fornecer a certeza jurídica dos acontecimentos, sendo a jurisprudência uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

Encerrada a instrução, verifica-se que a conduta ilícita objeto desta Representação não restou cabalmente corroborada pelos elementos de prova colhidos nos autos.

Já a definição de abuso de poder *lato sensu* importa a consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à delimitação conceitual desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral. O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Zílio¹ leciona que:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

Os fatos foram exaustivamente analisados pela operosa Promotoria:

Depreende-se da análise da prova que não restou comprovada irregularidade insanável a ensejar a impugnação dos mandatos eletivos.

A inicial ampara-se na denúncia feita pela testemunha Nara Regina de Quadros Gonsalves de que os impugnados teriam dado-lhe dinheiro em troca de seu voto e de apoio à candidatura de Alexsandro e Gilberto para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Cidreira/RS e foi instruída com cópia do depoimento da testemunha Nara e documentos por ela fornecidos ao Ministério Público, em expediente por este instaurado para apuração das denúncias por aquela apresentada à Ouvidoria do TRE/RS.

Inquirida em juízo, a testemunha **NARA REGINA DE QUADRO GONSALVES** declarou que tratou diretamente com o impugnado Alex Contini, que teria lhe oferecido R\$ 4.000,00 e duas vagas na prefeitura, uma para a filha da depoente e outra para seu neto. Disse que o impugnado depositou R\$ 920,00 na conta de seu marido e que o assessor deste teria entregue R\$ 850,00 para a testemunha Mara Fraga, que lhe repassou o valor. Declarou que a testemunha Mara Fraga exigiu que assinasse em uma agenda, a fim de prestar contas para o impugnado Alex. Referiu que se reuniu com este na residência da testemunha Mara Fraga,

¹ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. pp.505/507



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata a vereadora à época, sendo que o fato foi presenciado pela testemunha Janaína, que ouviu a conversa. Respondeu que, inicialmente, apoiava a candidatura do impugnado Alex, mas que se decepcionou com algumas atitudes na campanha. Questionada se não apoiava outro candidato, disse que apoiava o candidato Sessim, a Aline Sessim. Asseverou que se desgostou com o impugnado Alex e que queria devolver o dinheiro, mas que não aceitaram. Indagada, disse que a candidata Mara Fraga marcou um encontro com o impugnado Alex na residência desta, onde lhe foram oferecidos R\$ 4.000,00 e dois cargos na Prefeitura. Narrou que procurou o Ministério Público porque seu marido lhe pressionou a devolver o dinheiro, mas que ninguém aceitou o dinheiro, reiterando que quer devolver para o impugnado. Confirmou que a filha da depoente trabalhou com a Maria vicentina, mas que a testemunha Janaína não era das suas relações, não sabendo se era assessora da vereadora do PMDB. Esclareceu que era filiada ao PSB quando conversou com o impugnado Alex, mas que disse ao mesmo que não iria fazer campanha para o candidato Sessim, mas que, ao longo da campanha, quem foi candidata foi a Aline Sessim e que, por isso, decidiu mudar depois. Indagada, respondeu que somente procurou o Ministério Público porque houve uma enxurrada de deboches em seu “face”. Confirmou que somente fez a denúncia após passada a eleição e porque viviam lhe afrontando e também porque o depósito foi na conta do seu marido, que lhe pediu para devolver. Negou que tenha fornecido as cópias que instruíram a inicial para o impugnante da ação. Respondeu que sabia que o que fez era proibido por lei, mas que esta era uma prática comum no Município e que o depósito foi na conta para que pudessem mostrar, caso ela fizesse algo. Expôs que o depósito não foi na sua conta porque estava sempre com saldo devedor (fls. 132/136).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As acusações da testemunha, por certo, são graves. Todavia, há elementos nos autos que não permitem afirmar com segurança que seu depoimento corresponda à verdade.

Observe-se que o alegado depósito foi realizado em dinheiro (sem que se possa identificar o depositante), em conta de terceiro, que não foi arrolado como testemunha, em que pese fosse marido da denunciante e a pessoa mais avalizada a esclarecer a que se referia a importância depositada em sua conta.

Além disso, o requerente requereu em juízo a desistência da inquirição de Janaína Nadir Farias de Chagas, que, segundo a versão da denunciante, seria a única testemunha presencial da suposta compra de votos.

Contudo, a testemunha **JANAÍNA NADIR FARIAS DE CHAGAS** foi inquirida perante o Ministério Público e, em que pese, inicialmente, tenha corroborado a denúncia, na sequência, retratou-se, afirmando que: foi a denunciante Nara Regina e a candidata cassada Maria Vicentina que lhe ditaram o que deveria declarar e que foram elas que elaboraram a declaração a ser entregue ao Ministério Público. Afirmou que não presenciou o impugnado Alex oferecer R\$ 4.000,00 e dois cargos em troca de voto e apoio. Disse que viu Mara Fraga entregar dinheiro, mas que não sabe qual o valor e, tampouco, a finalidade. Referiu não ser verdade que tenha visto o assessor do impugnado com um envelope não mão. Retratou-se, ainda, das demais declarações constantes da carta entregue ao Ministério Público (fl. 154) e expôs que estava desconfiada que a família Sessim estivesse por trás disto. Asseverou que foi a própria Nara Regina quem lhe ditou a declaração e declarou-se arrependida de ter assinado uma declaração de fatos não verídicos (fls. 164/166).

Observe-se que, em face das declarações da testemunha Janaína ao Ministério Público, o expediente eleitoral instaurado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nesta Promotoria de Justiça para apuração das denúncias formuladas pela testemunha Nara foi arquivado, sendo requisitada a instauração de inquérito policial para apuração do delito de denunciação caluniosa e/ou falsidade (fls. 168/169).

De outra banda, ressalte-se que as demais testemunhas inquiridas apresentam uma versão bastante distinta da apresentada pela denunciante Nara Regina, sustentando que a testemunha Mara Lúcia fez um empréstimo para a denunciante, visto que esta corria o risco de, por falta de pagamento, perder o veículo de sua propriedade e que fora financiado em nome da candidata à vereadora Maria Vicentina, vinculada à oposição. Vejamos:

A testemunha **NARA MACHADO FRAGA**, em juízo, afirmou que era amiga da testemunha Mara Lúcia e que esta lhe pediu R\$ 2.000,00 emprestados para emprestar para a testemunha Nara Regina. Disse que alertou Mara Lúcia do risco de não receber o empréstimo, mas que esta lhe assegurou que Nara Regina era uma pessoa séria, fora Conselheira Tutelar e colega de trabalho na Prefeitura. Disse que emprestou o dinheiro e que, em momento algum, houve qualquer referência ao nome dos impugnados ou partido político. Afirmou que apoiou Mara Lúcia nas eleições e que estranhou o fato da testemunha Nara ter apoiado os três candidatos, tendo advertido aquela de que não iria receber o empréstimo. Respondeu que o empréstimo foi de R\$ 2.000,00 e que acha que a testemunha Janaína foi cabo eleitoral de Mara, sendo que esta apoiava o impugnado Alex. (fls. 129/131).

A testemunha **RAQUEL DA SILVA CARDOZO**, em juízo, afirmou que trabalha na casa da testemunha Mara há 03 anos e que a testemunha Janaína jamais trabalhou lá. Disse que Janaína estava na rua, pediu ajuda e a testemunha Mara apoiou (fl. 137).

A testemunha **VALTER PEDROZO MACHADO**, em juízo, declarou que era inquilino da testemunha Mara Lúcia e que esta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ihe pediu se tinha dinheiro para emprestar para a testemunha Nara, pois estava com três parcelas atrasadas da prestação do veículo. Disse que presenciou apenas o dia em que Nara pediu o dinheiro emprestado. Questionado se a testemunha Nara sabia que o depoente trabalhava para o impugnado Gilberto, disse que começou a trabalhar para o mesmo há um mês e não na época (fl. 138, verso).

A testemunha **ALEXANDRE PORCHER MORAES**, em juízo, declarou que achava que as testemunhas Nara e Mara Lúcia fossem grandes amigas, pois esta lhe pediu R\$ 2.000,00 para emprestar para aquela, que estava com um carro atrasado e que seria apreendido. Disse que, pelo que sabe, foi a ex-vereadora Maria Vicentina que financiou o veículo e iria retirá-lo, caso não fosse efetuado o pagamento. Respondeu que a Mara era amiga, quis ajudar e acabou se envolvendo no caso. Alegou não conhecer a testemunha Nara e que não sabe se esta já havia pedido empréstimo para mais alguém. Referiu que o pedido de empréstimo foi em junho ou julho. Por fim, asseverou que trabalha no Gabinete do impugnado Alex (fl. 139).

A testemunha **MARA LÚCIA DE ANDRADE FRAGA**, em juízo, afirmou que nada sabe quanto à pretensa compra de votos e oferta do impugnado Alex para a testemunha Nara. Disse que o que sabe é que conhece a testemunha Nara da época em que a depoente coordenava o programa bolsa família no Município e ela era conselheira tutelar. Disse que havia uma ótima relação entre ambas, já que Nara lhe auxiliou no processo de adoção de sua filha. Afirmou que a testemunha Nara financiou um veículo em nome da vereadora Maria vicentina, de quem a filha de Nara e também a testemunha Janaína eram assessoras. Referiu que a testemunha Nara lhe procurou porque a vereadora havia dito que pegaria o veículo de volta se houvesse busca e apreensão. Disse que Nara Regina lhe pediu R\$ 2.000,00 e que, como não tinha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos, pediu para a testemunha Nara Machado, que lhe emprestou e, inclusive, manifestou preocupação de que Nara Regina não fosse efetuar o pagamento. Respondeu que entregou o valor em dinheiro para a testemunha Nara Regina. Asseverou que o empréstimo era pessoal e alheio a política. Esclareceu que é filiada ao Partido Progressista e o impugnado Alex ao PMDB e que, por isso, não chegou a falar com os mesmos sobre o valor do empréstimo, embora tivessem laços. Negou ter efetuado qualquer depósito na conta do marido da testemunha Nara Regina, afirmando que o dinheiro foi entregue na mão desta. Referiu que surgiram rumores na cidade quanto à denúncia da testemunha Nara e que foi até a residência desta, cobrou o valor do empréstimo e lhe disse para não misturar as coisas. Referiu que a testemunha Raquel presenciou o pedido de empréstimo e que também pediu empréstimo para as testemunhas Valter e Alexandre para repassar para Nara. Sustentou que Janaína é uma pessoa que ajudou e que ficou por cerca de oito dias em uma peça nos fundos de sua casa, em maio, mas que, em momento algum, foi sua funcionária e, tampouco, tinha liberdade em sua residência. Asseverou ainda que, até por coerência, se fosse pedir votos, seria para a própria depoente, que foi candidata à vereadora, mas que não fez isto porque Nara Regina apoiava a candidata Maria Vicentina. Indagada, confirmou que tanto a depoente quanto a testemunha Nara tinha liderança sociopolítica no Município, pois se trata de uma cidade pequena. Respondeu que em momento algum a testemunha Nara Regina teve contato com o impugnado Alex em sua residência. Questionada sobre como o prefeito teve ciência dos fatos, disse que conversou com ele quando soube que a testemunha Nara havia feito uma denúncia e que esteve no Ministério Público, tendo relatado ao Promotor os mesmos fatos referidos em juízo (fls. 138, verso/141).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalte-se, pois, que não há nos autos prova testemunhal ou documental que possa ser considerada robusta e apta para fundamentar uma eventual sentença de procedência.

A toda evidência, o depoimento da testemunha Janaína ao Ministério Público suscita dúvidas quanto à credibilidade dos relatos em juízo da testemunha Nara Regina, não havendo, ademais, nenhum outro elemento de prova, testemunhal ou documental, que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Assim, havendo, inclusive, requisição de investigação por denunciação caluniosa, o simples depoimento da testemunha Nara, não corroborado por nenhum outro elemento de prova, não é suficiente, por si só, para se afirmar o abuso de poder econômico ou político.

Como se sabe, era do impugnante o ônus de instruir a ação com um mínimo de provas aptas a confirmar a ilegalidade presente ou o abuso de poder político ou econômico.

Há que se considerar que o objetivo jurídico da impugnação é proteger a higidez das normas relativas à lisura do pleito eleitoral, de modo a garantir a igualdade de condições aos participantes do processo eleitoral.

No caso dos autos, não há comprovação capaz de configurar a ilicitude eleitoral. Da mesma forma, inexistem indicativos de abuso de poder econômico ou político.

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prova do ato consubstanciador do abuso de poder econômico, fraude e corrupção eleitoral deve ser coesa, contundente, exigindo um conjunto robusto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência - a normalidade e legitimidade do pleito -, o que não se verifica nos autos, onde, convém repetir, a prova mostra-se frágil e insuficiente, conforme fundamentos da bem lançada sentença. Destaco alguns julgados representativos da linha jurisprudencial adotada pelo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AIME. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. ROL DE TESTEMUNHAS. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
(...)

5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Recursos especiais interpostos por Rafael Mesquita Brasil e por Raimundo Nonato Mendes Cardoso providos.

Recurso especial interposto por Lourinaldo Batista Silva julgado prejudicado.

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 253, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 32)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94)

Portanto, sopesados os elementos que compõem o conjunto probatório, mas persistindo dúvidas importantes que não permitem caracterizar inequivocamente a prática dos ilícitos suscitados na petição inicial, resta injustificável a aplicação de severa consequência, como a que se afigura a desconstituição do mandato, razão pela qual opino pelo desprovimento da insurgência recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlptmk8evkcyj2vhtv09mc4l79470571618054838170717230122.odt